



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061609-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENNE DAVID BARBOSA, Impetrantes HAROLDO MARQUES BITTAR, HENRIQUE BONDI PIRES e ADALBERTO TEIXEIRA BITAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2061609-76.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrantes: Haroldo Marques Bittar e outros

Paciente: Renne Davis Barbosa

Voto nº 5086

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso pilotando motocicleta da qual o garupa arremessou quase um quilo de maconha.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Além disso, o paciente é reincidente, recomendando maior cautela na concessão de benefícios.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Renne David Barbosa, os advogados, Dr. Haroldo Marques Bittar, Dr. Adalberto Teixeira Bitar e Dr. Henrique Biondi Pires, impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Informam que o paciente foi preso por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, depois que os policiais disserem ter visto um invólucro contendo drogas ser arremessado do veículo em que ele estava. Alegam que não há provas de que Renne estivesse na posse das drogas ou tenha qualquer participação na conduta criminosa. Argumentam que estão ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, pois nada indica que a liberdade de Renne coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Aduzem que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente

(fls. 01/15).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 136/137), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal Central (fls. 139/140). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 146/149).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 15h30m, na Avenida dos Ourives, altura do nº 10, Sacomã, nesta cidade e comarca, RENNE DAVID BARBOSA, qualificado as fls. 14 e 18, e VICTOR DINIZ DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 20 e 24, agindo em concurso e unidade de desígnios, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 1 tijolo de “maconha” com 966,23 gramas de Tetrahydrocannabinol (THC); substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/12 e laudo de constatação de fls. 39/41, sendo que o fazia sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.

Segundo se apurou, RENNE e VICTOR transitavam pelo local dos fatos, a bordo da motocicleta HONDA/CG 160 START, placa FPJ7D55, trazendo consigo e guardando a substância acima referida, com o intuito de praticar tráfico de drogas.

Ocorre que, policiais militares, em patrulhamento pelo local os fatos, observaram RENNE e VICTOR na referida motocicleta desobedecendo a sinalização semaforica da via pública e com o referido motociclo apresentando a mesmas características de outras envolvidas em ações criminosas, o que gerou necessidade de abordagem.

Assim foi que, os policiais saíram ao encalço da motocicleta, vindo a alcançá-la, oportunidade em que impediram sua passagem com a viatura policial, o que fez com que RENNE, que a pilotava, perdesse o equilíbrio, sendo abordado. Em seguida, VICTOR, que estava na garupa, após o desequilíbrio de RENNE, evadiu-se do local a pé, momento em que dispensou um invólucro sobre o telhado de uma residência. Ato contínuo, os policiais lograram êxito em abordar VICTOR na Rua Liro dos Verdes Anos.

Com o auxílio do policial civil, Anderson Turina, foi recuperado o invólucro anteriormente dispensado por VICTOR, verificando tratar-se do entorpecente acima descrito. Indagados a respeito dos fatos, RENNE e VICTOR afirmaram que iriam realizar a entrega da droga, sem prestar maiores informações.

Presos em flagrante, conduzidos à delegacia e interrogados, RENNE e VICTOR, permaneceram em silêncio. (fls. 13 e 19, respectivamente).

A quantidade, forma de acondicionamento, as circunstâncias em que fora efetivada a abordagem, evidenciam a finalidade da prática de

mercancia de substâncias entorpecentes (cf. imagem de fls. 19).

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que não há provas da participação do paciente na empreitada criminosa – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante pilotando motocicleta cujo garupa transportava quase um quilo de maconha, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados, pois é pouco crível que estes confiassem tanto entorpecente a um neófito, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Renne é reincidente, circunstância que não ilide sua presunção de inocência, mas afasta desde logo a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e recomenda maior cautela na concessão de benefícios.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip